



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0007150-87.2013.814.0009
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Câmara Criminal Isolada
RECURSO: Apelação Criminal
COMARCA: Bragança
APELANTE: Josivam Silva Santos
ADVOGADO(A): Roberto Antônio dos Santos Pantoja
APELADA: A Justiça Pública
PROC. DE JUSTIÇA: Promotor de justiça convocado, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
RELATOR: Desembargador Raimundo Holanda Reis
REVISOR(A): Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E ART. 244-B DA LEI 8.069/90 (ECA). PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS SUFICIENTEMENTE HÁBEIS PARA CORROBORAR UM DECRETO CONDENATÓRIO, TENDO INCLUSIVE A VÍTIMA RECONHECIDO O DENUNCIADO COMO UM DOS AUTORES DO FATO CRIMINOSO, INEXISTINDO QUALQUER DÚVIDA A ENSEJAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PRETENDIDA DIMINUIÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS, BEM COMO QUE SEJA CONCEDIDO O DIREITO DO APELANTE RECORRER EM LIBERDADE. PRETENSÃO REJEITADA. PENA IMPOSTA EM QUANTUM ADEQUADO PARA AS CONDUtas PRATICADAS PELO RECORRENTE, DEVENDO O MESMO PERMANECER NA CONDIÇÃO EM QUE SE ENCONTRA, CASO QUEIRA RECORRER, POIS ASSIM FICOU POR TODO O DESENROLAR PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, da Comarca de Bragança, em que é apelante JOSIVAM SILVA SANTOS e apelada a JUSTIÇA PÚBLICA:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Josivam Silva Santos, através de advogado constituído, objetivando reformar a r. decisão do MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bragança, que o condenou à pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias multa, tudo pela prática das condutas tipificadas nos art. 157, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA), devendo a pena ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Narra a denúncia que no dia 11 de novembro de 2013, por volta das 21:30 horas, o apelante, juntamente com o menor de idade E. D. A. A., anunciaram um assalto, em via pública, no bairro Aldeia, cidade de Bragança, às vítimas Debora Carolaine Oliveira Gomes e Raquel Gomes do Nascimento, onde, através de ameaça com um simulacro de arma de fogo, subtraíram os pertences da vítima Raquel, não conseguindo subtrair os bens da outra vítima Débora, em virtude da intervenção de populares, que perseguiram os assaltantes e capturaram o adolescente, tendo o recorrente se abrigado em uma residência, onde permaneceu até a chegada da polícia.

Em razões recursais, alega a defesa que o apelante deverá ser absolvido, tendo em vista a insuficiência de provas que evidencie a conduta delitiva a ele atribuída, incidindo, nesse



caso, o princípio in dubio pro reo. De forma subsidiária requer a diminuição da pena do sentenciado, bem como que o mesmo possa recorrer em liberdade.

Em contrarrazões, o Órgão Ministerial requer que seja negado provimento ao recurso ora manejado, mantendo-se todos os termos a decisão recorrida.

Nesta Superior Instância, o douto Promotor de Justiça convocado, Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo a analisar as teses apresentadas pela defesa no presente apelo.

1 - DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.

Alega a defesa que o apelante deverá ser absolvido, tendo em vista a insuficiência de provas que evidencie a conduta delitativa a ele atribuída, incidindo, nesse caso, o princípio in dubio pro reo.

Em que pese toda a argumentação trazida à baila, percebe-se de plano, ao analisar o presente processo, que existem sim provas suficientes que comprovam a autoria delitativa atribuída ao apelante, não merecendo guarida tal tese de defesa, senão vejamos:

A vítima, RAQUEL GOMES DO NASCIMENTO, em seu depoimento em juízo, constante em mídia (fl. 38), confirma todos os termos da denúncia, reconhecendo o apelante como um dos autores do crime em questão, inclusive apontando para o mesmo na audiência de instrução, e esclarecendo que era ele que estava com a arma apontando para a ofendida no momento do crime, arma esta que mais tarde foi saber tratar-se de uma arma caseira desmuniada. Informa também que no momento do crime, uma moça começou a gritar pega ladrão quando viu a ação criminosa, tendo os acusados corrido com os objetos subtraídos, não tendo a vítima conseguido recuperá-los.

O apelante, JOSIVAM SILVA SANTOS, quando de seu depoimento perante o Juízo da causa (mídia de fl. 38), confirma em parte o crime que lhe foi atribuído, afirmando que estava sim na companhia do outro acusado, mas que não sabia da intenção do mesmo em assaltar, que foi saber somente quando passaram perto das vítimas e o adolescente correu pra cima delas anunciando o assalto e que somente fugiu porque alguém começou a gritar pega ladrão e o mesmo ficou com medo e correu, pedindo acolhimento em uma casa até a chegada da polícia.

Portanto, entendo suficientemente provada a autoria delitativa atribuída ao recorrente, na medida de sua culpabilidade, pois envolveu-se no crime de forma efetiva, tendo sido inclusive reconhecido por uma das vítima em juízo, a qual inclusive apontou para o mesmo na hora que afirmou que era ele que estava na posse da arma de fogo apontando para ameaça-la, não se podendo admitir as alegações do recorrente em juízo como verdadeiras quando, a versão da parte ofendida e firme em reconhecer o mesmo como um dos autores do crime e repleta de detalhes da situação fática vivenciada por ela no momento da conduta delitativa, devendo ser mantida a sentença condenatória procedida nos autos, haja vista que o depoimento da vítima é firme em reconhecer o denunciado como um dos autores do roubo, tendo a palavra da vítima, nesse tipo de crime, grande relevo, conforme entendimento já pacificado por esta Corte de Justiça.

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. CRIMES DE ESTUPRO, ROUBO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E



INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO COM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL LEVE. IMPROCEDÊNCIA. VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. APLICAÇÃO DA PENA MÍNIMA COM RELAÇÃO AO CRIME DE ESTUPRO E PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. NÃO CABIMENTO. A FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO RESTOU JUSTIFICADA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA FOI APLICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Da análise das provas processuais e, especialmente pelo depoimento das vítimas, não resta qualquer dúvida de que o réu praticou os crimes de roubo duplamente qualificado e lesão corporal de natureza leve. 2 - Demais disso, a palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio, é de extrema valia, especialmente quando descreve, com firmeza o modus operandi, como se constada na hipótese dos autos. Precedentes do STJ 3 Entendo que a fixação da pena base acima do mínimo legal restou devidamente fundamentada e em consonância com o princípio da proporcionalidade, pois com relação ao crime de estupro, o juízo processante ao constatar a quase totalidade de circunstâncias desfavoráveis, fixou a pena base em 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acima do médio e abaixo do máximo e, ante a presença da atenuante da confissão, atenuou a pena em 6 (seis) meses, tornando-a definitiva em 11 (onze) anos de reclusão, ante a inexistência de causas de aumento ou diminuição. Nada tenho a modificar. 4 Recurso conhecido e improvido à unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator. (TJ-PA - APL: 201230014544 PA, Relator: JOAO JOSE DA SILVA MAROJA, Data de Julgamento: 21/02/2014, 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 27/02/2014). (Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO. ART. 157, § 2º, I e II DO CPB. ABSOLVIÇÃO ANTE A FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDENTE. A PALAVRA DA VÍTIMA E OS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS, EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CERTEZA DOS AUTOS, REVESTE-SE DE VALOR PROBANTE E AUTORIZA À CONCLUSÃO QUANTO À AUTORIA E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE CORROBORAM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. I - Restaram comprovadas pelo depoimento da vítima, que tem relevância no presente caso, e das testemunhas, a autoria e a materialidade do delito. II - São válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas, tal como se dá no caso sob exame. Precedentes jurisprudenciais. III - O apelante, tanto em sede inquisitorial quanto judicial, confessou a prática do crime. IV - A multa é uma sanção de caráter penal e a possibilidade de sua conversão ou de sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade. V- A Sentença vergastada sopesou devidamente a conduta do ora apelante bem como todos os elementos de prova trazidos aos autos, havendo mensuração justa na pena aplicada. Recurso conhecido, mas não provido. Unânime. (TJPA, Apelação nº 20133014313-6, Relatora: Vera Araújo de Souza, data do julgamento: 12/11/2013). (Grifei)

Assim, percebo que existe realmente um arcabouço probatório idôneo para fundamentar a decisão condenatória exarada nos autos, não existindo dúvida alguma quanto a autoria do crime, não podendo nesse caso ser aplicado o princípio do In dubio pro reo.



Nesse sentido é o entendimento do STJ, verbis:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.778 - SC (2011/0296434-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : O F

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DALMAGRO JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL.

ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619, 620 E 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE DE CONDENAÇÃO IRREGULAR COM BASE APENAS NO TESTEMUNHO DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A análise de dispositivos constitucionais não pode ser feita na via do especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.

2. Quanto à alegada violação aos arts. 619 e 620, do Código de Processo Penal, ressalte-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão.

3. Quanto à violação ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, o Tribunal a quo solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

4. Tendo o acórdão recorrido considerado suficientes as provas de autoria e materialidade para a condenação do Recorrente, infirmar tais fundamentos com o escopo de absolvê-lo por insuficiência probatória, inclusive pela aplicação do princípio in dubio pro reo, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (Grifei)

A tese de insuficiência de provas, como se vê, não merece prosperar, já que existem provas satisfatórias a embasar uma sentença condenatória, não existindo dúvida alguma do juízo a quo quando da prolação da sentença de mérito, uma vez que demonstrou de forma objetiva todos os fundamentos de formação de seu convencimento, não havendo razão para aplicação do princípio in dubio pro reo ao caso em análise.

2 - DA PRETENDIDA DIMINUIÇÃO DA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Requer a defesa, de forma subsidiária, a diminuição da pena do apelante, bem como que o mesmo possa recorrer em liberdade.

Analisando os termos da decisão condenatória constante às fls. 57/69, verifica-se que, quanto ao crime de roubo, apesar do apelante não ter confessado a autoria delitiva, conforme exposto no tópico anterior, mesmo assim o Magistrado aplicou a atenuante constante no art. 65, III, d, do Código Penal (fl. 65), trazendo, com o reconhecimento dessa atenuante, a pena para seu mínimo legal (04 anos de reclusão), onde, após a aplicação da causa de aumento de pena, pelo concurso de pessoas, elevou a pena em 1/3 (um terço), que é o mínimo de aumento estipulado no § 2º, II, do art. 157 do Código Penal, passando a reprimenda para o importe de 05 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 40 dias multa.



Agora, quanto a conduta constante no art. 244-B da Lei 8.069/90 (ECA), constata-se que a pena foi imposta em seu mínimo legal, ou seja, 01 (um) anos de reclusão que, após a verificação do concurso material existente entre as condutas, as penas foram somadas e fixada a pena total de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, quantum este que se mostra adequado, pois fixadas inicialmente as condutas em seu mínimo legal, somente elevando a de roubo pelo reconhecimento do concurso de agentes, não havendo razão alguma para se fixar a reprimenda abaixo do que já foi imposto.

Art. 244-B. Corromper ou facilitar à corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Considerando também que o apelante respondeu a todo o processo preso, não se vê motivo para conceder-lhe o direito de recorrer em liberdade, devendo permanecer, também neste ponto, a decisão do juízo de piso.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e, na esteira do ilustre Parecer Ministerial, NEGÓ provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém, 02 de junho de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Relator